



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 16/11/11

RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES

PROCESSO Nº 841512 – CONSULTA

EM APENSO: PROCESSO Nº 851235 – CONSULTA

PROCURADOR PRESENTE À SESSÃO: GLAYDSON MASSARIA

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

PROCESSO: 841512
NATUREZA: Consulta
ÓRGÃO/ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Escalvado
CONSULENTE: Gilmar de Paula Lima – Prefeito Municipal
AUTOS APENSOS: Consulta nº 851235

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Consulta protocolizada nesta Corte em 28/03/2011, formulada pelo Prefeito Municipal de Santa Cruz do Escalvado, Sr. Gilmar de Paula Lima, nos seguintes termos:

“Solicitar deste órgão, um parecer quanto a possibilidade de um processo licitatório, na modalidade concorrência pública, tipo melhor técnica, visando a delegação através de contrato de permissão, para execução do serviço público de transporte individual de passageiros por meio de táxi, ser inserido no edital, entre os critérios de pontuação, como critério de classificação o tempo de habilitação do concorrente como taxista do município que realize a licitação. Sendo estabelecida uma pontuação, como por exemplo, constata-se no quadro abaixo:

(...)

Determinando como pontuação máxima para este item: 10 pontos”



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

Por determinação do Conselheiro Presidente Antônio Carlos Andrada foi apensada aos presentes autos a Consulta nº 851235, tendo em vista tratarem de matérias conexas, nos termos do despacho à fl. 13 do apenso.

A Consulta 851235 (Apenso) foi formulada pelo Prefeito Municipal de Sabinópolis, Sr. Geraldo Santos Pires, nos seguintes termos:

“Pode o Município, quando da elaboração, edição e publicação de edital de concorrência pública, visando a concessão de serviço de transporte de passageiro (táxi), promover a reserva de vaga para os profissionais que já exerçam a profissão há mais de 05 (cinco) anos? Poderá ser inserida cláusula de preferência na obtenção da concessão para ditos profissionais?”

As Consultas 841512 e 851235(Apenso) foram encaminhadas à Coordenadoria e Comissão de Jurisprudência e Súmula para análise técnica, relatórios às fls. 05 a 08 e fls. 05 a 07 dos autos apensos.

Esse é o relatório, em síntese.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 - PRELIMINAR

Verifico, nos termos constantes da peça inaugural, que os Consulentes são partes legítimas para formular consultas e que os objetos referem-se à matéria de competência desta Corte, nos termos do art. 210 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Assim, conheço das Consultas para respondê-las em tese.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

EM PRELIMINAR, APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO
RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

2 - MÉRITO

No mérito, tenho que as consultas foram formuladas visando esclarecimento sobre dois questionamentos distintos: a Consulta nº 841512 refere-se à possibilidade de se inserir no edital de licitação, como critério de classificação, pontuação referente ao tempo de habilitação do licitante como taxista no município que realize a licitação; e a Consulta nº 851235 se refere à possibilidade de estipulação de reserva de vaga, através de cláusula de preferência, em razão do tempo de exercício da profissão, no caso, para profissional com mais de cinco anos de exercício da profissão.

Antes de adentrar no cerne das consultas formuladas, cumpre-se, por oportuno, tecer esclarecimentos acerca da obrigatoriedade da realização de processo licitatório para a outorga de exploração de serviço de táxi, que será concedida através do instituto da permissão.

Inicialmente, destaca-se, que o transporte individual de passageiros por táxi constitui-se em serviço público, e, em conformidade com o art. 175, da

DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT

Constituição Federal de 1988, deve ser permitido através de licitação, com respeito ao disposto na Lei n. 8.987/95 e 8.666/93, e prestado mediante delegação do poder público.

Com efeito, podemos inferir que a permissão de exploração de serviço de transporte individual de passageiros do tipo táxi deve decorrer de um processo licitatório e constitui matéria que vem sendo amplamente discutida na esfera do Poder Judiciário. Cite-se:

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – PERMISSÃO TÁXI – AUSÊNCIA – DIREITO LÍQUIDO E CERTO – INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste o alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta dúvida alguma sobre a necessidade de licitação para permissão da atividade de prestação de transporte por taxímetro.

2. A atividade de prestação de transporte por taxímetro é um serviço público e, como tal, necessita, para ser delegado ao particular, licitação, nos moldes previstos na Lei n. 8.987/95.

3. In casu, não se pôde delegar diretamente, sem licitação, a atividade de exploração de transporte por taxímetro sem licitação ao particular, como fez in casu, sendo nula a transferência assim realizada.

4. Como muito bem pontuou o parecer do MPF: Com efeito, consoante o art. 175 da Constituição Federal/88, 'incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos'. Na mesma esteira, a Lei de Regência das Concessões e Permissões (Lei nº 8.987/95) também impõe a realização de licitação para a ocorrência de permissão. Ora, a redação do art. 175 da CF/88 não abre espaço para a almejada permissão do serviço de transporte para a exploração de táxi SEM o prévio procedimento licitatório; ao contrário, a convalidação de tais permissões SEM observância das formalidades exigidas, pela Administração Pública (que, frise-se, deve compromissos maior com os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência), vem justamente de encontro à finalidade constitucional conferida ao regime da licitação pública, que visa propiciar igualdade de condições e oportunidades para todos os que querem contratar obras e serviços com a Administração, além de atuar como fator de transparência e moralidade dos negócios públicos.

5. Precedentes: AROMS 15688/RJ Rel. Min. Francisco Falcão, DJ. 20.10.2003 e REsp 623197/MG Rel. Min. José Delgado, DJ 8.11.2004. Recurso ordinário improvido.” (RMS 19.091/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, STJ, julgado em 04/10/2007, DJ 17/10/2007, p. 268) (grifo nosso)



DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT

PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO DE PERMISSÕES PARA A EXPLORAÇÃO DE TRANSPORTE POR TAXI. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL DO MANDAMUS.

I - O recurso não faz qualquer apreciação sobre os argumentos trazidos no acórdão recorrido, não atendendo aos preceitos insculpidos no art. 514 do CPC.

II - Tanto a Constituição Federal (art. 175) quanto a Lei de Regência das Concessões e Permissões (Lei nº 8.987/1.995) exigem a licitação como condição para a concessão e permissão de serviços públicos, não sendo suficiente a edição de uma norma local para afastar a exigência de certame prévio à permissão de serviço público. Assim, não há que se falar que a Lei nº 3.123/2.000 é auto-aplicável e que gerou direito líquido e certo aos que poderiam vir a ser beneficiados pela medida, incidindo, em tal hipótese, o óbice da Súmula 266 do STF.

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 15.688/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, STJ, julgado em 04/09/2003, DJ 20/10/2003, p. 177). (grifo nosso)

MANDADO -DE SEGURANÇA. - TÁXI -TRANSFERÊNCIA DE PERMISSÃO. -IMPOSSIBILIDADE. -LICITAÇÃO. -LEI 8.987/95. - SENTENÇA MANTIDA.

O instituto da permissão, apesar de sua similitude com a concessão, até por forma contratual, tem características próprias. Sendo a licitação condição para conferir direito à permissão, torna-se impossível admitir a possibilidade de o permissionário cedê-la a pessoa determinada. O disposto no art. 27 da Lei 8987/95 deve ser aplicado, tão-somente, aos casos de concessão de serviços públicos dada sua natureza de acordo de vontades entre o particular e o poder público, tornando-se inaplicável a permissão, por ser ato unilateral e precário.

(TJMG, Apelação Cível n 1.0079.04.166758-9/001, Contagem, Rel. Alvim Soares. j. 20/9/2005, unânime, Publ. 18/10/2005). (grifo nosso)

Dessa forma, as permissões de serviços públicos devem observar as disposições contidas na Lei nº 8.987/95, e também, relativamente aos procedimentos licitatórios, devem obedecer às regras específicas previstas na Lei nº 8.666/93.

Dito isso, passo à análise do tipo de licitação mais adequado para permissão de serviço de táxi.



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

A Lei nº 8.987/95, em seu art. 15, previu a possibilidade de serem escolhidos pela Administração os seguintes critérios de julgamento para a licitação que objetivar a outorga dos serviços por meio de permissão:

“Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:

I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;

II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão;

III - a combinação, dois a dois, dos critérios referidos nos incisos I, II e VII;

IV - melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;

V - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica;

VI - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica; ou

VII - melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas.”

No caso da permissão do serviço público referente ao transporte individual de passageiros por táxi, dentre as opções estabelecidas na supra citada lei como critério para seleção dos licitantes, o mais adequado é da melhor técnica, pois, como a tarifa a ser cobrada pelos serviços de táxi é previamente fixada pela Administração Pública local a técnica torna-se critério diferenciador dos licitantes.

Nesse sentido, foi o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em recente decisão abaixo destacada:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. MODALIDADE TAXI. TIPO MELHOR TÉCNICA. REGULARIDADE. PROCEDIMENTO DESTINADO À PERMISSÃO. AUTORIZAÇÃO. ADOÇÃO DE DENOMINAÇÃO EQUIVOCADA. O tipo de procedimento licitatório “melhor técnica” pode ser adotado para permissão de transporte individual de passageiros. (Processo nº 1.0210.09.063802-9/001, Rel. Des. Manuel Saramago, p. 27/10/2010) (grifo nosso)



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

Cumpre destacar, por oportuno, que, na escolha da “melhor técnica” é necessária uma avaliação segundo critérios objetivos fixados previamente no edital, os quais devem ser valorados individualmente por meio de pontos, chegando-se ao somatório que definirá os vencedores do certame.

Feitas essas considerações, passo a explicitar meu posicionamento especificamente quanto ao questionamento formulado na Consulta nº 841512.

Uma vez que as qualidades técnicas de cada licitante serão os elementos diferenciadores na fase classificatória do certame, entende-se que a adoção de pontuação para o tempo de experiência como condutor é totalmente compatível com o tipo de licitação “melhor técnica”, e permitirá a escolha dos vencedores de forma imparcial e isonômica. O que atende, assim, à finalidade primordial da licitação, qual seja, garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, propiciando iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público.

Destaca-se que a fixação dos requisitos, critérios e pesos adotados para se apurar a melhor classificação no certame não pode ocorrer aleatoriamente, devendo estar pautados nos ditames do art. 44 da Lei 8.666/93.

Na sessão da Primeira Câmara de 02/08/2011 esta Corte de Contas entendeu pela regularidade da fixação de pontuação para experiência do condutor no exercício da atividade, considerando, entretanto, irregular a pontuação concedida visando apenas o tempo de habilitação do licitante, conforme voto do Relator Cláudio Terrão, no Processo nº: 839.455:

Examinado o ato convocatório, verifico que os critérios para classificação dos licitantes foram ordenados pela contagem de pontos, contemplando quatro fatores, consoante se vê às fls. 38/39.

O primeiro, subitem 8.14.1.1, corresponde ao ano de fabricação do veículo, sendo atribuída a seguinte pontuação: (...).

O segundo fator, subitem 8.14.1.2, referente ao tempo de habilitação, pontua (...).

O terceiro fator, subitem 8.14.1.3, trata do efetivo tempo de exercício da atividade como condutor ou condutor auxiliar e, o quarto fator, subitem

DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT

8.15, prevê o desconto de pontos por infrações de trânsito, sob a seguinte base: (...).

*O cerne da questão, que merece análise em sede de cognição sumária e que demonstra a presença do *fumus boni iuris*, refere-se aos critérios utilizados para a aferição da melhor técnica, quais sejam, tempo de habilitação dos licitantes e descontos de pontos por infrações de trânsito, consignados nos subitens 8.14.1.2 e 8.15, respectivamente, em razão da flagrante ilegalidade que impingem ao certame.*

Nos termos do inciso XI do art. 22 da Constituição da República, é competência privativa da União legislar sobre trânsito e transporte, sendo o Código de Trânsito Brasileiro – Lei nº 9.503/97 o instrumento jurídico que rege o trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, assentando as normas gerais referentes à habilitação e infrações.

O tempo de habilitação adotado como critério de pontuação e classificação para aferição da melhor técnica – subitem 8.14.1.2 – não agrega valor útil para a escolha dos licitantes, uma vez que pontuar o tempo de habilitação é pretender que os condutores que obtiveram a carteira há mais tempo sejam mais habilitados do que aqueles que a obtiveram há menos tempo, o que pode não corresponder à realidade.

O que demonstra a maestria para o desempenho da função é a experiência do condutor, já devidamente considerada no subitem 8.14.1.3 para pontuação e classificação.

A habilitação é fato que se conforma, ou não, com o preenchimento dos requisitos previstos na legislação própria, vale dizer, o condutor é ou não é habilitado, segundo as exigências da norma de regência, qual seja, a Lei nº 9.503/97 acima indicada.

Na esteira do mesmo raciocínio, o desconto na pontuação para classificação no certame por infração de trânsito – subitem 8.15 – não contém elemento técnico valorativo da disputa, porquanto o fato de o condutor ter anotação de multa no seu prontuário nos últimos 12 (doze) meses, conforme subitem 7.5, não significa que possa prestar o serviço público outorgado de forma mais ou menos adequada.

Demais disso, a sobredita cláusula editalícia acaba majorando indevidamente a penalidade prescrita no Código de Trânsito Brasileiro por estender os seus efeitos para além da esfera administrativa dos órgãos de trânsito, restringindo a participação de potenciais interessados no certame.

Assim, as exigências contidas nos subitens 8.14.1.2 e 8.15, comprometem os pilares sobre os quais se assenta a licitação, erigidos à categoria de princípios, assim consagrados no caput do art. 3º da Lei nº 8.666/93, em especial, a legalidade, a isonomia dos licitantes e a ampla participação dos interessados, indispensáveis para assegurar o interesse público que fundamenta o atuar da Administração. (grifo nosso)

Diante do exposto insta concluir que a pontuação do tempo efetivo no exercício profissional da função de motorista é pertinente. Contudo, mister salientar que adotar como “critério de classificação o tempo de habilitação do licitante como

*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

taxista **do município**” que realize a licitação, nos exatos termos da consulta em análise, é restritivo, pois limita a benesse àqueles condutores que adquiriram experiência profissional em determinada localidade, o que compromete o caráter competitivo do certame e fere os princípios da Licitação insculpidos no art. 3º da Lei 8.666/93, em especial o da isonomia.

Nesse mesmo sentido o art. 30, §5º da Lei 8.666/93 veda a exigência de comprovação de qualificação técnica por meio de atividade ou de aptidão com limitações de locais específicos na fase de habilitação, mesmo raciocínio deve ser usado para a estipulação de critério de pontuação técnica na fase de julgamento.

É preciso ter em conta que os critérios de julgamento devem permitir a apreciação homogênea e objetiva das propostas. Boa técnica significa, em última análise, a possibilidade de atendimento adequado do objeto da avença. Não basta estabelecer critérios, é preciso demonstrar sua pertinência ao objetivo da contratação, desde que não haja afronta aos princípios insculpidos na Lei nº 8.666/93.

Destaca-se que a fixação dos requisitos, critérios e pesos adotados na proposta técnica não pode ocorrer aleatoriamente, devendo ser justificados no procedimento licitatório. Este é o entendimento que vem sendo adotado pelo Tribunal de Contas da União:

Com efeito, as exigências e os critérios de julgamento das propostas técnicas devem se limitar à comprovação de experiência e aptidão dos licitantes, devendo possuir total pertinência com o objeto a ser licitado, de modo que quaisquer excessos devem ser plenamente justificados pela Administração, ao contrário do que foi possível constatar no caso concreto (Acórdão nº 3.904/2007, 1ª C., rel. Min. Augusto Nardes)

... o tocante ao número de quesitos de pontuação das propostas técnicas, é de se lembrar que os critérios de avaliação fixados pelo edital devem guardar consonância e proporção com o objeto pretendido pela Administração Pública. À vista dos elementos constantes dos autos, verifica-se que, de um lado, um possível excesso de quesitos não ficou claramente demonstrado pela representante e, de outro, também não foram juntadas justificativas que caracterizassem a perfeita conformidade entre as



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

exigências alinhadas pelo edital e as necessidades de serviço do órgão contratante. (Acórdão nº 481/2004, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti)

Não vislumbro, nesse caso, justificativa para a estipulação de critério de pontuação com limitação territorial para a permissão de serviço de exploração de serviço de táxi, pois a experiência profissional limitada à localização da prestação de serviço não influencia na qualidade do serviço a ser prestado, nem torna o licitante mais ou menos capacitado para executar a função de condutor, configurando-se critério restritivo à isonomia no certame.

Nesse contexto, respondendo à Consulta nº 841512, entendo que pode a Administração, como critério de classificação, contemplar com pontuação aqueles licitantes que demonstrem tempo de efetivo exercício profissional na função de motorista, desde que não se vincule a comprovação da referida experiência a determinado local específico.

Passo à análise da Consulta nº 851235, em que o Consulente indaga acerca da possibilidade da adoção de reserva de vaga, através de cláusula de preferência, em processo licitatório.

Nesse caso específico, verifica-se que a Administração pretende promover, no edital de licitação para outorga de serviço de transporte de passageiro (táxi), a reserva de vaga para os profissionais que exerçam a profissão a mais de 5 (cinco) anos.

De início, cumpre observar que é imprescindível para a regularidade do certame que os princípios norteadores do instituto das Licitações insculpidos no art. 3º da Lei 8666/93 sejam observados, além dos princípios previstos no artigo 37, XXI, da CR/88, os quais em conjunto constituem os alicerces do procedimento licitatório, haja vista que tem por escopo não só possibilitar à Administração Pública a escolha da melhor proposta, como também resguardar a igualdade de direitos a todos os interessados.

Isso posto, ressalta-se que a adoção de reserva de vaga nos moldes intentados pelo ora Consulente, poderia deflagrar o direcionamento do certame para um



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

determinado número de licitantes que comprovem tempo de experiência, comprometendo, assim, o caráter competitivo do procedimento licitatório. Como dito alhures, válido seria se o tempo do exercício profissional fosse considerado como critério de classificação na fase de julgamento, garantindo-se, assim, a igualdade de condições e oportunidades para todos os que queiram participar do certame.

Novamente cumpre-se salientar que a preocupação do ente público nesse tipo de contratação deve ser com a qualificação para o adequado fornecimento do serviço, não havendo no caso qualquer justificativa para reservar vagas para licitantes com 5 (cinco) anos de experiência profissional.

A propósito, a mencionada Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, é cristalina ao dispor acerca da proibição em questão:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;(grifo nosso)

O Professor Marçal Justen Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª Edição, Editora Dialética, São Paulo, 2009, aduz que:

Assegura-se tratamento igualitário aos interessados que apresentem condições necessárias para contratar com a Administração. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter 'competitivo' da licitação.

Trazemos à baila o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União, Decisão nº 456/2000, rel. Min. Benjamim Zymler afirmando que *'quando aplicada à licitação, a igualdade veda, de modo terminante, que o Poder Público promova discriminações entre os participantes do procedimento seletivo, mediante a inserção, no instrumento convocatório, de cláusulas que afastem eventuais proponentes qualificados ou os desnivelem o julgamento'*.

Assim, respondendo à Consulta nº 851235, entendo não ser possível a reserva de vaga, através de cláusula de preferência, uma vez que restringe a competitividade e a isonomia do certame, em flagrante descompasso com os princípios norteadores das licitações, em especial o da igualdade e o da impessoalidade, além de contrariar o art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93.

III – CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, respondo às Consultas, em suma, nos seguintes termos:

1 – A permissão para exploração de serviço de táxi deve ocorrer por meio de processo de licitação, podendo ser adotado o tipo melhor técnica e estipulado, como critério de classificação técnica, pontuação relativa ao tempo de efetivo exercício como motorista profissional, desde que não seja fixada restrição territorial, nos termos dos artigos 44 e 46, § 1º, I da Lei Federal nº 8.666/93;

2 – Não é possível a estipulação de reserva de vaga, através de cláusula de preferência a condutor com determinado tempo de experiência, nos procedimentos licitatórios para permissão do serviço de táxi, devendo o administrador evitar cláusulas restritivas injustificadas ou inadequadas que estabeleçam condições que beneficiem alguns particulares, haja vista a obrigação de respeitar o princípio da ampla competitividade, em atenção ao disposto no artigo 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93.

É o meu parecer.



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Acompanho o voto do Conselheiro Relator. A restrição que poderia alguém pretender, e que S.Exa. repele, não encontra supedâneo, porque é Carteira Nacional de Habilitação. Então, não pode ter uma utilização apenas da que foi emitida para aquele Município. A carteira no Brasil é nacional, então não pode haver essa restrição, como S.Exa. muito bem acentuou.

Quanto à segunda consulta seria uma reserva de vaga, que não é prevista em lei. Isso cercearia a competitividade.

O voto foi muito bem elaborado e estou inteiramente de acordo.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

Também voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.